

Projeto portaria que regula os Cursos de Aprendizagem

- Contributo da CIP -

I – Questões prévias

1.

O projeto de Portaria em referência foi remetido à CIP às 22h23 do dia 20.janeiro.2022, quinta-feira, com pedido de comentário até ao dia 25.janeiro.2022, terça-feira.

Verifica-se, assim, que à CIP – bem como aos restantes Parceiros Sociais - é concedido um prazo de cerca de 3 dias úteis para se pronunciarem sobre o referido documento.

Neste âmbito, a CIP não pode deixar de manifestar – mais uma vez e de forma repetitiva - a sua profunda indignação quanto ao **suposto processo de consulta em curso**.

A CIP reaviva e reafirma a posição já transmitida, por escrito e verbalmente, em múltiplas ocasiões.

A análise e a elaboração de propostas tendentes à melhoria dos documentos remetidos à Confederação exigem, nomeadamente em matérias com cariz eminentemente técnico, um espaço de tempo que não se coaduna, minimamente, com os prazos que o Executivo tem, sucessivamente, imposto aos Parceiros Sociais em diferentes matérias.

A larga maioria de matérias objeto de consulta à CIP, torna necessária - impõe mesmo -, a audição da sua estrutura representada, o que implica um lapso temporal minimamente razoável.

Quer uma quer outra das referidas exigências assumem carácter de indispensabilidade mas a sua satisfação resulta extremamente limitada – se não mesmo proscrita – com o *modus procedendi*, em termos de antecedências, por que o Governo vem reiteradamente enveredando e que se mostra particularmente chocante neste pedido de consulta, dado que se está perante

uma matéria de grande importância e alcance para o desenvolvimento económico e social do País.

Na perspetiva da CIP, o estabelecimento de prazos tão reduzidos para pedidos de emissão de contributos/comentários revela claro desrespeito institucional pelos intervenientes envolvidos.

Diga-se, também, que não se compreende a seguinte passagem da exposição de motivos:

“O projeto correspondente à presente portaria foi dispensado da consulta pública e audiência dos interessados, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, porquanto a realização da mesma não estaria concluída em tempo útil, comprometendo o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Governo relativamente à expansão dos cursos de aprendizagem para o nível 5 de qualificação do QNQ, já previstos no prolongamento do Programa ATIVAR.PT, bem como no Acordo sobre “Formação Profissional e Qualificação: Um desígnio estratégico para as pessoas, para as empresas e para o País” alcançado em sede de Concertação Social, concretizando assim a possibilidade efetiva de reforço da complementaridade das modalidades de educação e formação, na medida em que a alteração agora efetuada se enquadra no âmbito de uma revisão mais alargada das ofertas de qualificação de dupla certificação do Sistema Nacional de Qualificações.” (sublinhados nossos).

Questiona-se: A que compromissos vs prazos se está o Governo a referir ?

2.

A CIP reconhece e valora a importância da qualificação.

De facto, é perspetiva desta Confederação que a qualificação da população portuguesa constitui pilar essencial para o crescimento económico e para a promoção da coesão social, especialmente numa sociedade que se quer baseada no conhecimento, uma vez que promove o aumento da competitividade, a modernização das empresas, a produtividade, a empregabilidade e a melhoria das condições de vida e de trabalho.

Neste contexto, o ensino e a formação profissional, devem continuar a ser objeto de forte aposta e incentivo, designadamente quando se verifica as especificidades do contexto socioeconómico português, ainda caracterizado por um baixo nível de qualificações escolares e profissionais, associado a fenómenos de abandono precoce e insucesso escolar, fraca atratividade e desadequação dos programas formativos às necessidades do mercado, reduzidas taxas de participação na formação permanente por parte da população ativa, etc..

É comumente reconhecido que, para Portugal e a própria Europa serem competitivas num Mundo global, é necessário aumentar a produtividade e, assim, a competitividade e o crescimento, potenciando o emprego – tudo o que implica ter uma força de trabalho altamente qualificada, competitiva e adaptável às novas exigências dos mercados.

3.

No que diz respeito, em geral, à visão inerente às Políticas Públicas de Educação e Formação, a CIP considera que é necessário consolidar uma nova filosofia tal como previsto no recente Acordo sobre Formação Profissional celebrado em sede de CPCS.

Neste âmbito, e como a CIP há muito vem vincando, é necessário priorizar a **satisfação das necessidades da economia/ mercado de trabalho**.

De facto, apesar do carácter transversal da educação e formação, em particular, da primeira, não podemos – e não devemos – deixar de ressaltar que as mesmas devem, de modo significativamente marcante preparar as pessoas para o mercado de trabalho com o objetivo de, efetiva e eficazmente, aumentar a sua empregabilidade.

Aliás, na perspetiva da CIP, a falta desta visão contribuiu, e muito, para o desequilíbrio existente entre os resultados alcançados e os investimentos feitos, na última década, no âmbito das políticas educativas e formativas em Portugal.

A necessidade de dar resposta à ligação umbilical entre a educação/formação e a empregabilidade, é particularmente importante para combater a falta de trabalhadores altamente qualificados que a indústria portuguesa atualmente exige, sobretudo no atual

processo de retoma, dado que são precisas pessoas com as qualificações e, essencialmente, competências, necessárias a sustentá-la.

Acresce de uma forma particular que face à elevada taxa de desemprego jovem em Portugal, que supera em mais de 16 pontos percentuais a taxa de desemprego global do país, a maior aproximação da formação ao mercado de trabalho, tendo em vista o desenvolvimento de competências e o aumento da empregabilidade, é uma matéria absolutamente crucial para o desenvolvimento económico e social de Portugal.

Na perspetiva da CIP, esta visão, mais conectada com as necessidades da economia/mercado de trabalho, deve, assim, ser exponenciada.

4.

É necessária uma visão mais pragmática e mais prática do ensino, na qual as necessidades da economia e das empresas assumam o lugar fulcral que naturalmente lhes compete.

Entre outros aspetos, é necessário afastar algum estigma, ou desfavor, que ainda persiste em algumas pessoas em relação ao ensino de carácter mais técnico ou profissional.

O mercado de trabalho, e o mercado de emprego, precisam de dois tipos de formação – um de carácter mais técnico, mais prático, e com forte componente de incorporação tecnológica de valor acrescentado, que irá exigir a reconversão dos atuais perfis profissionais e a criação de outros com uma inerente componente intelectual, outro ao nível da gestão e da adaptabilidade aos grandes desafios decorrentes da transição digital e com uma forte componente de Inovação, Investigação e Desenvolvimento.

Devem ser dois tipos de ensino com igualdade de tratamento porque não diferem em nível ou importância (designadamente social) mas sim na natureza.

Em Portugal, a cultura universitária é dominante e o estatuto de universitário é favorecido pela opinião pública, e pelo desejo, consciente ou inconsciente, de promoção social.

Torna-se necessário, portanto, valorizar, naquilo que tem de específico, o ensino técnico ou profissional.

5.

É absolutamente imperioso que os recursos financeiros disponíveis sejam mobilizados e usados eficazmente para dar resposta a carências no âmbito das competências.

A questão do financiamento exige, na nossa perspetiva, particular atenção e cuidado.

É necessário, se queremos colocar Portugal na rota do crescimento, que se assegurem níveis adequados de apoios às estruturas educativas e formativas, designadamente daquelas que mais contribuem para o reforço da capacidade competitiva das empresas e, assim, para a empregabilidade.

Na perspetiva da CIP, seria expetável e desejável, para o interesse do País, que esta questão fosse abordada não apenas numa perspetiva economicista, mas com outro tipo de sensibilidade e visão, que salvaguarde as necessidades do mercado de trabalho e, assim, o progresso económico e social de Portugal.

É preciso uma gestão eficiente e eficaz dos recursos financeiros.

6.

A CIP defende como desejável, para o interesse do País, uma sensibilidade e visão que saibam tirar partido da competência demonstrada e da proximidade que as associações de empregadores e empresariais, de âmbito sectorial, nacional e regional e, ainda, as escolas profissionais, têm com as empresas e com os destinatários dos Centros, sejam eles adultos ou jovens com necessidades de qualificação.

II – O projeto de Portaria

O projeto suscita, na perspetiva da CIP, os seguintes comentários:

1.

Na perspetiva da CIP, os fatores que se destacam neste projeto de Portaria, são os seguintes:

- A preocupação manifestada por uma maior aproximação da formação ao mercado de trabalho, tendo em vista o desenvolvimento de competências e o aumento da empregabilidade;
- A recuperação da CNA – Comissão Nacional de Aprendizagem;
- A alteração da idade máxima de acesso que passa de 25 para os 29 anos;
- A integração da Certificação da Aprendizagem no SIGO e no Passaporte Qualifica;
- A introdução de um certificado parcial que poderá ser emitido no fim do 1º ano e 2º ano dando equivalência ao 10º e 11º ano;
- A Introdução do nível 5 (N5) no sistema de Aprendizagem, aqui denominado Aprendizagem+;
- A possibilidade de ultrapassar a carga máxima definida, exceto na PCT, em função das necessidades identificadas no mercado de trabalho;
- A consagração da possibilidade de adoção de metodologias de ensino da distância (em situações específicas e com condições para tal).

2.

A alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º (Destinatários e condições de acesso) refere o seguinte:

“Tenham concluído o nível básico de educação e estejam a frequentar uma das modalidades de educação ou formação ou um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências, de nível secundário;”

A CIP considera concebível que um candidato à Aprendizagem+ N5, possa estar num processo de reconhecimento, validação e certificação de competências, de nível secundário.

Considera-se, porém, irrealista que um candidato possa estar a frequentar uma das outras modalidades de educação ou formação (por. Ex. EFA ou APZ N4, CEF ou mesmo Curso Profissional) em simultâneo, ou seja, poder estar inscrito numa outra ação de N4 e ao mesmo tempo estar já a frequentar uma Aprendizagem+ N5.

Acresce que à luz dos regulamentos atuais e para efeito de financiamento, um formando não pode frequentar simultaneamente 2 ações de formação.

Logo esta prerrogativa deve ser eliminada.

Cumulativamente deve ser eliminado o n.º 4 do Art.º 13º, que refere:

“4 – Nas situações referidas na alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º, a obtenção de uma qualificação de nível 5 do QNQ fica condicionada à conclusão do nível secundário por parte do formando, através de conclusão com aproveitamento numa modalidade de educação ou formação ou de processo de reconhecimento, validação e certificação de competências.”

3.

O artigo 4.º (Constituição dos grupos de formação) estabelece um número mínimo de formados (15 formandos) e, no seu n.º 2, refere que *“Em circunstâncias excecionais, devidamente fundamentadas, podem ser constituídos grupos de formação com número inferior ou superior aos limites previstos no número anterior, desde que estejam garantidas as condições pedagógicas adequadas para satisfazer a qualidade, a eficácia e eficiência do processo formativo e mediante autorização do IIEFP, I.P.”*.

Na perspetiva da CIP, o número mínimo previsto, não se revela adequado por poder contender com a flexibilidade necessária que deve imperar por forma a dar resposta cabal e rápida às diferentes necessidades, as quais, como se sabe, estão em constante mutação e são de difícil antecipação.

Acresce que tais patamares mínimos podem constituir um verdadeiro problema em territórios de baixa densidade populacional.

Esta situação leva a que muitas vezes por falta de apenas 1 elemento a ação de formação não se desenvolva, levando a que uma necessidade formativa não tenha resposta por falta de apenas um formando.

A excecionalidade prevista, na prática, configura uma solução muito burocrática e consumidora de tempo e recursos.

4.

O artigo 7.º (Carga horária e duração) suscita os seguintes comentários:

Na exposição de motivos é referido o seguinte:

*“Finalmente, relativamente à carga horária destaca-se que, quando seja considerado essencial ao desenvolvimento dos cursos de **Aprendizagem+, podem ser ultrapassados os limites máximos** da carga horária total do curso, **mas nunca ultrapassando os limites máximos aplicáveis à componente de formação em contexto de trabalho**, nomeadamente em função dos contextos de desenvolvimento da formação e da adaptação às necessidades identificadas no mercado de trabalho e desde que tal se encontre previsto no plano individual de atividades.”* (negrito e sublinhado nosso).

Contudo o n.º 5 do artigo 7.º refere que:

*“5 – O limite máximo da carga horária total previsto para os cursos de Aprendizagem + no Anexo II **pode ser ultrapassado apenas para efeitos da realização de formação em contexto de trabalho** adicional, até ao limite máximo previsto para essa componente de formação, nos cursos em que tal seja considerado essencial, (...)”* (negrito e sublinhado nosso)

Ou seja, na exposição de motivos é referido que podem ser ultrapassados os limites, mas “*nunca ultrapassando os limites máximos aplicáveis à componente de formação em contexto de trabalho*”, mas no n.º 5 do artigo 7.º é dito que “*O limite máximo da carga horária total previsto para os cursos de Aprendizagem + no Anexo II pode ser ultrapassado apenas para efeitos da realização de formação em contexto de trabalho*”, o que se revela contraditório!

Por outro lado, considera-se que existe outra incoerência neste articulado, pois, por um lado, refere que “*O limite máximo da carga horária total previsto para os cursos de Aprendizagem + no Anexo II pode ser ultrapassado*”, mas em simultâneo refere “*até ao limite máximo previsto*

para essa componente de formação”, ou seja, na nossa análise não se pode dizer que o limite pode ser ultrapassado até ao limite máximo, logo, se é limitado, não pode ser ultrapassado.

Não obstante as contradições e no caso de se pretender permitir ultrapassar limites definidos, deve ser definido um limite máximo, que não deverá ultrapassar 10% da carga horária da componente.

É ainda de ressaltar que se deve acrescentar neste artigo, o articulado do n.º 3 do artigo 6º (Duração da formação e carga horária) da Portaria 1497/2008 de 19 de dezembro, que regula as condições de acesso, a organização, a gestão e o funcionamento dos cursos de aprendizagem, bem como a avaliação e a certificação das aprendizagens, agora revogada pelo artigo 25º, e que refere o seguinte:

“3 — A carga horária semanal deve ser fixada entre as trinta e as trinta e cinco horas, não podendo exceder as seis ou sete horas diárias respectivamente.”

5.

O n.º 1 do artigo 8.º (Formação em contexto de trabalho) prevê a seguinte redação:

1 – A formação em contexto de trabalho, em regime de alternância, pode realizar-se ao longo do percurso formativo ou, quando se trate de cursos de Aprendizagem, no final de cada período de formação.

Onde se refere *“quando se trate de cursos de Aprendizagem”*, estará a fazer-se referência aos cursos de Aprendizagem, ou aos cursos de Aprendizagem+ ?

6.

O n.º 3 do artigo 10.º (Avaliação das aprendizagens) prevê:

“3 – A avaliação final prevista no número anterior é regulada no regulamento previsto no artigo 23.º da presente portaria e realiza-se perante um júri, nomeado pela entidade formadora, composto pelo responsável pedagógico, que preside, sempre que possível, por um tutor da

formação em contexto de trabalho e, obrigatoriamente, por um formador das restantes componentes de formação.”

Neste âmbito, considera-se que se deve acrescentar o articulado atual do n.º 4 do artigo 17º (Prova de avaliação final) da citada Portaria 1497/2008, de 19 de dezembro, que refere:

“4 - Nas áreas de educação e formação objecto de regulamentação específica, a composição do júri da PAF é constituída de acordo com o estabelecido na respectiva regulamentação.”

Considera-se, também, que do mesmo artigo, se deverá manter o seu n.º 5 no articulado atual:

“5 - O formando que não tenha obtido aprovação ou não tenha comparecido à PAF, por motivos justificados, pode solicitar, por escrito, a realização de nova prova à entidade formadora, no prazo de 15 dias após a data de divulgação dos resultados, devendo a nova prova ser efetuada no prazo máximo de um ano.”

7.

O nº 1 do artigo 15º (Equipa técnico-pedagógica) afirma que *“A equipa técnico-pedagógica é constituída por um responsável pedagógico, pelos formadores, pelos tutores e, sempre que possível, por um técnico a exercer funções de orientação e, tratando-se de um curso de Aprendizagem, por um técnico a exercer funções no âmbito do apoio e acompanhamento social”*.

A CIP considera que a Equipa Técnico-Pedagógica deve, efetivamente, incluir profissionais com funções em termos de orientação, apoio psicopedagógico e social - e não *“sempre que possível”* -, face à diversidade socioeducativa, nível etário e capacidade de investimento e mobilização pessoal para percursos formativos longos e exigentes dos (eventuais) formandos, salvaguardando, naturalmente a sua correspondência ao nível orçamental.

8.

O artigo 16º (Entidades formadoras) suscita alguns comentários.

Na perspetiva da CIP, ressalta-se, por um lado, que por forma a garantir a qualidade subjacente dever-se-á proceder ao estabelecimento de rigorosos critérios de homologação das entidades formadoras, identificando as áreas em que tem condições formais para atingirem os objetivos da Aprendizagem e Aprendizagem+.

Por outro lado, verifica-se que a alínea b) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo citado 16.º não especifica a natureza jurídica das entidades certificadas pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT).

Neste âmbito, considera-se que, quer pela necessidade de clareza quer pelo reconhecimento do importante papel desempenhado pelas associações, a alínea deve prever a natureza jurídica das entidades formadoras, nomeadamente, as associações de empregadores e empresariais, de âmbito sectorial, nacional e regional, as empresas, e as Agências de Desenvolvimento Local.

Em terceiro e último lugar, o n.º 6 do artigo 16.º prevê o seguinte:

“6 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser realizadas ações de acompanhamento e verificação por parte dos serviços do IEP, I.P., bem como auditorias e inspeções por outras entidades com competência para o efeito.”

Na perspetiva desta Confederação, por uma questão de certeza e segurança jurídicas, as “*outras entidades*” devem, desde já, ser identificadas.

9.

O artigo 19.º (Entidades parceiras para a qualificação) estabelece a possibilidade de “(..) *haver lugar à celebração de acordos de parceria (...)*”.

Não obstante o eventual potencial subjacente à criação de economias de escala através de acordos de parceira, é muito importante saber em que termos e de que forma esses acordos poderão ter lugar.

10.

O artigo 20.º aborda a importante questão do financiamento.

Como já se referiu anteriormente, na perspetiva desta Confederação, é absolutamente imperioso que os recursos financeiros disponíveis sejam mobilizados e usados eficazmente para dar resposta a carências no âmbito das competências.

A questão do financiamento exige, na nossa perspetiva, particular atenção e cuidado.

É necessário, se queremos colocar Portugal na rota do crescimento, que se assegurem níveis adequados de apoios às estruturas educativas e formativas, designadamente daquelas que mais contribuem para o reforço da capacidade competitiva das empresas e, assim, para a empregabilidade.

Na perspetiva da CIP, seria exetável e desejável, para o interesse do País, que esta questão fosse abordada não apenas numa perspetiva economicista, mas com outro tipo de sensibilidade e visão, que salvaguarde as necessidades do mercado de trabalho e, assim, o progresso económico e social de Portugal.

A título de exemplo indicamos, nomeadamente, as seguintes áreas de financiamento a que deverá ser prestada especial atenção no âmbito da matéria em apreço:

- a) A incontornável necessidade de se proceder ao acréscimo do valor/hora dos formadores;
- b) O trabalho da Equipa Técnico-Pedagógica, mencionado no artigo 15º, sendo realizado de forma diária, permanente e resiliente, tendo em conta a população-alvo, exige um maior esforço financeiro por parte das Entidades Formadoras. Considera-se que existe uma clara correlação entre esse trabalho diário e resiliente de toda a Equipa e uma maior taxa de sucesso destes cursos;
- c) Sublinha-se a crescente importância das funções de técnico de orientação e de apoio social aos formandos à qual deverá corresponder a inerente disponibilidade orçamental.

11.

O n.º 2 do artigo 21.º (Acompanhamento, avaliação e difusão de resultados) prevê o seguinte:

“2 – A avaliação dos cursos de Aprendizagem e dos cursos de Aprendizagem + compete ao IEFP, I.P. no âmbito das suas competências, sem prejuízo das competências atribuídas em matéria de avaliação de políticas públicas acometidas a outras entidades.” (sublinhado nosso).

Mais uma vez, na perspetiva da CIP, por uma questão de certeza e segurança jurídicas, as “*outras entidades*” devem, desde já, ser identificadas.

12.

O n.º 4 do artigo 21.º (Acompanhamento, avaliação e difusão de resultados) prevê “*a criação Comissão Nacional de Aprendizagem, a quem compete, nomeadamente acompanhar a execução e a avaliação dos cursos de aprendizagem.*”.

A CIP valora positivamente esta proposta.

Neste contexto, a Confederação aguarda a apresentação do projeto de despacho conjunto que definirá a composição, as competências e o modelo de organização e funcionamento (v. n.º 5).

III – Outros aspetos

1.

Sendo relevante a integração do Nível 5 no sistema de Aprendizagem através desta variante Aprendizagem+, importa, contudo, que esta não seja considerada o “parente pobre” dos cursos de Nível 5, nomeadamente dos CET e dos CTeSP, pelo que, após a análise do projeto de Portaria, elencam-se de seguida alguns aspetos/articulado que deverão ser acrescentados a esta Portaria (oriunda da legislação dos CET), promovendo, desta forma, alguma equiparação aos demais cursos com este nível de qualificação.

No que concerne ao articulado, considera-se que algumas soluções devem ser aditadas ou readaptadas, tendo por base o Decreto-Lei n.º 88/2006 de 23 de maio, que regula os cursos de

especialização tecnológica, formações pós-secundárias não superiores que visam conferir qualificação profissional do nível 4, visando, como já o referimos, equiparar a Aprendizagem+ às demais ofertas de nível 5, a saber:

a)

Do artigo 3:

Os cursos de Aprendizagem+ são formações pós-secundárias não superiores que visam conferir qualificação profissional do nível 5.

b)

Do artigo 5 (Diploma de especialização tecnológica):

A aprovação numa Aprendizagem+ confere um diploma de especialização tecnológica (DET).

c)

Do artigo 14.º (Créditos):

O diploma de especialização tecnológica é conferido após o cumprimento de um plano de formação com um número de créditos ECTS compreendido entre 60 e 90.

d)

Do artigo 18.º (Dispensa de unidades de formação):

Por decisão da instituição de formação, podem ser dispensados da frequência de unidades de formação de uma Aprendizagem+ os formandos: a) Que tenham uma qualificação profissional do nível 4 na mesma área; b) Que tenham obtido aprovação em unidades de formação de um CET; c) Que tenham obtido aprovação em unidades curriculares de um curso superior;

e)

Do artigo 21.º (Articulação com estabelecimentos de ensino superior)

1 — As instituições de formação que não sejam estabelecimentos de ensino superior devem firmar protocolos com estabelecimentos de ensino superior nos quais se preveja, nomeadamente:

a) As formas de colaboração do estabelecimento de ensino superior no processo de formação;
b) Os cursos desse estabelecimento a que o formando, após a conclusão dum Aprendizagem+, se pode candidatar para prosseguimento de estudos e as unidades curriculares dos respetivos planos de estudos, cuja frequência é, desde logo, dispensada no âmbito da creditação a conceder nos termos do artigo 28.º.

2 — O disposto na alínea b) do número anterior não prejudica que outros estabelecimentos de ensino superior considerem igualmente essa Aprendizagem+ como habilitação de acesso aos seus cursos nos termos do artigo 27.

2.

Um elemento crítico dos processos de mobilização social para os novos formatos dos cursos de Aprendizagem está relacionado com os processos de orientação e encaminhamento de jovens e adultos para estas ofertas formativas.

De acordo com a Recomendação do Conselho Nacional de Educação *“Perspetivar o futuro do Ensino Profissional”*, de dezembro de 2021, aprovada no dia 15 de dezembro de 2021, na 147.ª Sessão Plenária do CNE, os atuais percursos de formação do sistema de Aprendizagem só contribuíram, em 2019/20 para 4,9% das conclusões do Ensino Secundário, tendo os diplomados uma idade média de 21 anos ou mais (face aos 18 anos como média de idade de todos os outros percursos de ES).

Nestes termos e como salienta a recomendação (p.4) *“uma idade média de conclusão mais elevada significa maior número de retenções durante o percurso escolar, fenómeno que atinge mais intensamente alunos de meios sociais mais desfavorecidos, pelo que essa idade é um indicador aproximado da composição social da procura de cada uma das vias.”*

Estes (e outros) indicadores acentuam a centralidade e importância dos processos de orientação e mobilização de jovens e adultos para a Aprendizagem, cujo progressivo desvanecimento se

tem vindo a acentuar, com uma quebra de mais de 5300 formandos no período de 2015/16 a 2019/2020.

No entanto, as práticas de intervenção da Orientação, sobretudo nos agrupamentos de escolas, têm vindo cada vez mais a amplificar (citando a referida Recomendação, p.9) o risco de transformar a orientação escolar e profissional de cada agrupamento de escolas numa “*reserva de caça*” das opções dos seus próprios alunos”.

Importará, pois, criar as condições para melhorar o acesso de cada jovem aos cursos desejados, inscrevendo o reforço de uma orientação escolar e profissional com raio alargado de ação, no âmbito de uma política (nacional e territorial) de expressiva valorização do ensino/formação profissional, num ecossistema local que “*acarinha, suporta e informa e divulga*” (idem).

Para isso será importante que os jovens e as famílias tenham informações e conhecimentos sólidos acerca da qualidade e diversidade da oferta da Aprendizagem (e Aprendizagem+), e das suas possibilidades de inserção socioprofissional e de prosseguimento de estudos.

3.

É importante ainda clarificar que os referenciais de Aprendizagem+ irão estar definidos no Catálogo Nacional de Qualificações, tal como os dos Cursos de Aprendizagem.

25.janeiro.2022